

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo Londrina / PR – Cep: 86.062-390 TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3320/2022

J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.850.663/0001-35, com sede na Rua Ribeirão Preto, nº 140, CEP: 86.062-390, Londrina/PR, tendo por seu representante legal o Sr. JOEL CESAR BRASIL GARCIA, portador da Carteira de Identidade nº 4.115.908 e inscrito no CPF/MF nº 110.680.408-23, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul/RS, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 3320/2022, que ocorrerá em 28/09/2022, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências excessivas**, referentes ao prazo de entrega do veículo, que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Do direcionamento do certame à marca específica

Veja-se, o presente Edital assim requer:

FL.2 [...] distância entre eixos de no mínimo 4.320 mm (grifo nosso)

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura-se como um direcionamento do certame, pois **as exigências acima grifadas**

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo Londrina / PR – Cep: 86.062-390 TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

são fatores que juntos limitam a concorrência, posto que apenas uma marca específica de veículos no Brasil possui tais características, em detrimento de outras marcas que possuem características similares, de qualidade igual ou superior, mas que não atendem apenas a exigência ora impugnada.

Desta feita, o presente pedido visa impugnar parte específica do texto constante no termo de referência, pela sua pertinência e justa medida, haja vista que o texto supramencionado restringe a participação de empresas que revendem outras marcas que atenderiam ao edital caso não houvesse esta exigência.

2.2 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Dito isto, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de princípios como da livre concorrência, isonomia e o princípio da razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação apenas uma marca de veículo.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal a qual assegura igualdade de condições a todos os

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo Londrina / PR – Cep: 86.062-390 TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação e que deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (**Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010**).

É oportuno, nesse sentido, fazer menção a estes dispositivos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, Constituição Federal, 1988) (grifo nosso)

Assim, é cristalino e consolidado o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve **envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa**.

Contudo, neste caso, **as características expostas no mesmo item, existente em apenas 1 veículo da frota nacional, violando-se a livre concorrência conforme o art. 170 da constituição federal** baseada no interesse público e no princípio da igualdade.

2.2.1 Do mercado nacional

A empresa impugnante, destaca-se por participar de diversos processos licitatórios, vendendo veículos de marcas e modelos diversos em favor da Administração pública, motivo pelo qual tem conhecimento sobre o tipo de bem e objeto deste processo licitatório.

Dentro do mercado nacional de vans de passageiros como aquele que a Municipalidade deseja adquirir, a maioria dos veículos possuem diversas características similares, até porque existe a necessidade de se adequarem as diretrizes do CONTRAN.

As exigências anteriormente transcritas direcionam o edital a

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo Londrina / PR – Cep: 86.062-390 TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

uma marca específica **RENAULT MASTER**, violando a lei e prejudicando a soberania da Administração.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(S) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela, a fim de que se permita a participação do processo licitatório de diversas marcas de veículos:

FL.2 [...] distância entre eixos de no mínimo 3.300 mm

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 20 de setembro de 2022.

J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Joel Cesar Brasil Garcia
CPF 110.680.408-23
RG 4.115.908-1/PR